



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP**  
**01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:**  
**SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR**

### CONCLUSÃO

Em 28 de janeiro de 2019 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Eu, Marina Míno So Martins, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

### SENTENÇA

Processo nº: **1134459-54.2016.8.26.0100 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**  
 Requerente: **Wt Industria Grafica Ltda - Massa Falida**  
 Requerido: **Serbi Gráfica e Editora Ltda - Me e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO BARBOSA SACRAMONE**

Vistos.

Fls. 112/123, 198/206 e 227/240: Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requeridos, pois a declaração de hipossuficiência não é suficiente para demonstrar a ausência, por si só, dos recursos necessários à sobrevivência. Outrossim, contratam as partes advogado particular, que decerto não patrocina a causa gratuitamente.

No mais:

**Massa Falida da WT INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA**, por sua Administradora Judicial, **Dra. Adriana Lucena**, propôs pedido de extensão de falência em face de **(I) SERBI GRÁFIA E EDITORA LTDA**, **(II) Espólio de SILAS TAVARES MATTOS**, **(III) ROLEMGRAF GRÁFICA E EDITORA EIRELI**, **(IV) ROSANA CORDEIRO DA SILVA** e **(V) ELIEZE TAVARES DE MATTOS**. Alega que as empresas rés (i) pertencem ao mesmo grupo familiar, (ii) todas atuam no mesmo ramo, indústria gráfica, (iii) estão ou estavam constituídas no mesmo endereço e (iv) todas possuem o mesmo contador e o mesmo advogado, segundo cadastros da JUCESP. Requer seja declarada a extensão dos efeitos da falência a todos os réus.

Citada, a requerida ROLEMGRAF apresentou contestação às fls. 112/123. Afirma não realizar a mesma atividade empresarial que a falida, e que a mesma localização



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP  
 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
 SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

da falida foi somente para emissão de nota fiscal.

A viúva e o filho de Silas Tavares de Mattos, Reni Antônia Tavares Mattos e Messias Lucas Tavares de Mattos, às fls. 198/206, apresentaram sua contestação. Arguiram, preliminarmente, ilegitimidade de parte, eis que a citação foi endereçada ao Sr. Silas Tavares de Mattos, o qual já faleceu. No mérito, afirmam que não há demonstração de quaisquer atos fraudulentos ou praticados com desvio de finalidade.

O réu Elieze Tavares de Mattos, por sua vez, apresentou sua contestação às fls. 227/240. Reni Antônia Tavares Mattos e seu filho menor, Messias Lucas Tavares de Mattos, apresentaram contestação às fls. 260/264. Alegam, também, que não há demonstração de quaisquer atos fraudulentos ou praticados com desvio de finalidade.

Réplica às fls. 243/248 e 267/269.

O Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos (fls. 273/282).

#### **É o Relatório. DECIDO.**

Diante do falência, substituo Silas Tavares Mattos por seu Espólio, representado pelos herdeiros Reni Antônia Tavares mattos e Messias Lucas Tavares de Matos.

Requer o Administrador Judicial a extensão dos feitos da falência a: **(I) SERBI GRÁFIA E EDITORA LTDA, (II) SILAS TAVARES MATTOS, (III) ROLEMGRAF GRÁFICA E EDITORA EIRELI, (IV) ROSANA CORDEIRO DA SILVA e (V) ELIEZE TAVARES DE MATTOS.**

A extensão da falência é prevista no art. 81 da Lei 11.101/05 apenas para os sócios de responsabilidade ilimitada.

“Art. 81: A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP  
 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
 SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Essa extensão independe da demonstração de qualquer fraude da utilização da personalidade jurídica e decorre simplesmente da existência de impontualidade injustificada, execução frustrada ou ato de falência pela pessoa jurídica empresária.

O dispositivo, por ser norma limitadora de direitos, exige interpretação restritiva.

A extensão da falência, tal como concebida, deve ser restrita aos tipos societários empresariais e que possuem sócios de responsabilidade ilimitada e solidária.

Na sociedade anônima e na sociedade limitada, como é o caso dos autos, os sócios têm tipicamente responsabilidade limitada, de modo que não são submetidos à extensão da falência.

A aplicação da extensão da falência, entretanto, poderá ocorrer pela consideração de que os diversos agentes que figuram no polo passivo da demanda integrariam um único grupo econômico fraudulento, ou seja, que não respeite os interesses de cada pessoa integrante ou sua autonomia patrimonial.

A jurisprudência tem admitido, não sem reservas doutrinárias, que o exercício da empresa plúrima por um grupo de fato, desde que não preserve as diversas personalidades jurídicas de seus integrantes como centros de interesses autônomos e gere confusão patrimonial em sua atuação conjunta, propiciará a desconsideração das personalidades jurídicas e a extensão da falência para todas as pessoas integrantes.

A extensão da falência aos diversos integrantes do grupo, para essa corrente jurisprudencial, nesse caso específico, pressupõe o desenvolvimento de uma atividade conjunta. A excepcionalidade da extensão é condicionada à demonstração de que “as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial” (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi).

Pressupõe-se que a sociedade devedora atue de modo a preservar não o interesse próprio, mas do grupo de fato em que inserida, em aparente analogia à atuação de uma sociedade em comum, em que os sócios integrantes respondem com os bens ilimitadamente pelas obrigações contraídas no exercício da empresa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP  
 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
 SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

**Da análise dos autos**, ficou comprovada que a atividade comercial exercida pelas partes era idêntica, mostrando-se clara à vista dos relatórios apresentados pela administradora judicial (fls. 1/48)

A Serbi Gráfica tinha o quadro social era composto pelos mesmos sócios da falida e utilizou o mesmo endereço dessa., Rua Coronel Pedro Dias Campos, São Paulo. Outrossim, desenvolvia o mesmo objeto social.

A Rolemgraf também está sediada no mesmo endereço da falida e explora o mesmo ramo de atuação. Ao contrário do que consta na contestação, o ramo de atividade da devedora não é meramente representante de vendas de materiais gráficos. Seu objeto social era a efetiva impressão de material para uso industrial e comercial, conforme fls. 33. Possui o mesmo contador.

Ora, diante de todas as provas expostas nos autos, não apenas existia confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas, como essas desenvolviam a mesma atividade empresarial, com compartilhamento da clientela e a persecução de um fim comum.

Desta forma, diante da confusão patrimonial e com unidade de fim, diante da existência de verdadeira sociedade em comum entre as diversas pessoas jurídicas, reconheço a extensão da falência para as sociedades Serbi Gráfica e Editora Ltda e Rolemgraf Gráfica e Editora Eireli.

Quanto aos sócios e administradores, não está demonstrada a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade.

Ainda que Silas Tavares Mattos, Rosana Cordeiro da Silva e Elieze Tavares de Mattos tenham sido administradores das sociedades e anuído com a alteração dos referidos endereços, não atuaram em nome próprio em face de terceiros, a ponto de se poder estender a falência a eles. Ao menos não há prova disso.

Quanto à troca de endereço e à confusão das sociedades, os sócios e administradores apenas poderiam, portanto, ser responsabilizados pelos prejuízos causados em benefício próprio.. Não há prova de que desviaram para si ativos das sociedades ou de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP  
 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
 SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

que se beneficiaram dos inadimplementos.

Em suma, não houve a demonstração de atos fraudulentos ou de desvio de ativo para o referido sócio.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela Massa Falida WT INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA em face de: (I) SERBI GRÁFICA E EDITORA LTDA, (II) Espólio de SILAS TAVARES MATTOS, (III) ROLEMGRAF GRÁFICA E EDITORA EIRELI, (IV) ROSANA CORDEIRO DA SILVA e (V) ELIEZE TAVARES DE MATTOS:

**A) JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica em face de **(I) Espólio de SILAS TAVARES MATTOS, (II) ROSANA CORDEIRO DA SILVA e (III) ELIEZE TAVARES DE MATTOS;**

Ante a sucumbência, condeno a Massa Falida ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos dos requeridos SILAS TAVARES MATTOS, ROSANA CORDEIRO DA SILVA e ELIEZE TAVARES DE MATTOS que fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00, para cada requerido;

**B) JULGO PROCEDENTE** o pedido de extensão dos efeitos da falência em face de: **(I) SERBI GRÁFICA E EDITORA LTDA e (II) ROLEMGRAF GRÁFICA E EDITORA EIRELI.**

Determino ainda o seguinte, quanto às falidas:

- 1) O prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado;
- 2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;
- 3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe;
- 4) Anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão “falida” nos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP**  
**01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:**  
**SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR**

registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos;

5) Nomeio, como administradora judicial, **ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.189.361/0001-96, com endereço à Avenida da Liberdade, 21 - Cj. 1310, Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01503-000, representada por **Adriana Rodrigues de Lucena** (OAB/SP 157.111), que deverá prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens e documentos, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício;

6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005;

7) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente e por edital, para, no prazo de 15 dias: a) a apresentação da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial; b) a apresentação de declarações por escrito, diretamente ao administrador judicial, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005; c) entrega dos livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, com a presença do administrador judicial.

P.R.I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**